



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000879439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2216000-33.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, são agravados PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente), PAULO BARCELLOS GATTI E ANA LIARTE.

São Paulo, 5 de novembro de 2018

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 25.317/18

AGRAVO Nº 2216000-33.2018.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ELTON SANTA FÉ ZACARIAS

**AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e
 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

INTERESSADA: ODEBRECHT S.A.

Ementa: Agravo de instrumento – Ação civil pública por atos de improbidade administrativa – Decisão agravada que recebeu a petição inicial em relação ao réu Elton Santa Fé Zacarias e homologou o Termo de Autocomposição celebrado entre o Ministério Público, o Município de São Paulo e a requerida Odebrecht S.A., com determinação de citação – Admissibilidade – Prescrição da ação não configurada – Ação proposta dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 – Autocomposição realizada nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 13.140/2015, devendo ser homologada – Peças trasladadas que demonstram a razoabilidade, em tese, do referido ajuizamento – Recebimento da petição inicial que se impõe, em razão do vigência do princípio “in dubio pro societate” – Desprovisionamento do recurso, para manter a r. decisão agravada, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Município de São Paulo, sob o fundamento de atos de improbidade administrativa (recebimento de R\$ 200.000,00 como condição para liberação de ordem de serviço relativa à instalação de canteiro de obras do Lote 2 do Túnel Roberto Marinho, na cidade de São Paulo), inconformado o réu/agravante Elton Santa Fé Zacarias com a r. decisão de primeiro grau que recebeu a petição inicial, determinando a sua citação, e que homologou Termo de Autocomposição celebrado entre os autores da ação e a ré Odebrecht S.A.

Alega o agravante, preliminarmente, a prescrição da ação, pois embora a ação tenha sido proposta em 18/12/2017, ela foi objeto de emenda substancial em 23/01/2018, por meio da qual se promoveu alterações significativas no conteúdo da exordial e se forneceu esclarecimentos indispensáveis ao processamento da ação. Sendo assim, argumenta que a análise da prescrição deve utilizar como termo o dia 23/01/2018, pois somente nesta data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

houve a estabilização dos termos da ação proposta. Ainda em sede preliminar, aduz a nulidade do Termo de Autocomposição, uma vez que ele se destina tão somente a legitimar provas ilegalmente obtidas pelo Ministério Público, oriundas de delações firmadas por executivos da requerida Odebrecht em investigações que tramitam sob sigilo no Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o compartilhamento de tais provas não foi acolhido pela Procuradora Geral da República. No mais, sustenta a inépcia da petição inicial e a ausência de justa causa para prosseguimento da ação, tendo em vista que ela foi proposta unicamente com base nos relatos produzidos por força do referido Termo de Autocomposição, sem que fossem acostados elementos probatórios mínimos a demonstrar a existência do ato de improbidade e o dolo ou má-fé por parte do impetrante. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a r. decisão agravada no que se refere ao recebimento da petição inicial, ou então, subsidiariamente, pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de se determinar a citação do agravante por oficial de justiça e não pela imprensa oficial. No mérito, bate-se pelo reconhecimento das preliminares arguidas, e pela rejeição da petição inicial.

Denegado efeito suspensivo/ativo ao recurso, foram dispensadas informações do juízo e intimação para resposta.

É o relatório.

II – Primeiramente, cumpre observar aplicar-se ao caso em exame o Enunciado 3 oriundo do Plenário do STJ, no sentido de que “*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativas a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

III – Feito tal registro, sem cabimento a preliminar de prescrição da ação.

Extraí-se dos autos que o agravante foi exonerado em 28/12/2012, a partir de 01/01/2013, do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e de Presidente da empresa Municipal São Paulo Obras – SP Obras (fls. 160/161), ao passo que a ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa foi proposta em 18/12/2017, vale dizer, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não possui o condão de alterar tal cenário o fato de o MM. Juiz “*a quo*” ter determinado a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão encaminhada ao portal eletrônico em 22/12/2017.

Com efeito, conforme certidão à fl. 1259 dos autos de origem, o prazo assinalado pelo magistrado de origem teve início somente em 23/01/2018, data em que o Ministério Público cumpriu a determinação judicial, emendando a petição inicial e fornecendo os esclarecimentos solicitados, ao que se seguiu decisão que determinou a notificação dos requeridos nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade.

Sendo assim, impõe-se a aplicação ao caso em exame o disposto no artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, com a seguinte redação: “§ 1º - *A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação*”.

Por fim, é de se admitir que a emenda à inicial limitou-se a corrigir erro material existente à fl. 17 dos autos de origem, no tocante à indevida menção ao nome de “Gilberto Kassab”, de sorte que não se pode concluir, como pretende o agravante em suas razões recursais, que somente a partir deste momento houve efetiva estabilização dos termos da ação proposta.

IV – Também não comporta acolhimento a preliminar de nulidade do Termo de Autocomposição celebrado entre o Ministério Público de São Paulo, o Município de São Paulo e a ré Odebrecht S.A.

Neste ponto, são irrepreensíveis as considerações do MM. Juízo de primeiro grau, “*in verbis*”:

“Incontroverso, ainda, que a superveniência das Leis nº 12.850/2013 e 13.140/2015, bem como do artigo 190 do Código de Processo Civil, permitiu, a despeito da vedação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a celebração de transação, cujo escopo não é apenas o de colocar fim a litígios, mas também o de preveni-los e abrevia-los. Na hipótese vertente, a Odebrecht S/A figura como colaboradora e tanto ela, como os autores, pedem a homologação do termo de autocomposição de fls. 26/37, com fundamento nos artigos 32, II e 36, § 4º, da Lei nº 13.140/2015, o qual exige 'anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator'.

A lei citada não prevê qual a forma dessa anuência, tampouco os requisitos que devem ser aferidos pelo julgador, razão pela qual a lacuna é superada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

com a aplicação analógica do instituto da colaboração premiada previsto na Lei nº 12.850/2013 e de precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que 'o juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito' (Pet 7003, Rel. Edson Fachin, j. 27.6.2018).

Sucedee que a autocomposição em foco implica na exclusão da pessoa jurídica do polo passivo, de modo que a sua homologação é de rigor nesta fase; porém, fica restrita 'ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença', pressupostos que se observam no documento de fls. 26/37. Ministério Público, Município de São Paulo e Odebrecht S/A dispuseram com clareza acerca do objeto e dos deveres dos transatores, os quais foram estipulados com observância da lei e do interesse público, ao passo que não se verifica nenhum vício de vontade ou de consentimento da pessoa jurídica, que voluntariamente compareceu ao ato, representada por três advogados" (fls. 157/158)

Incorporados os fundamentos supracitados, acrescente-se que o artigo 32, inciso II e o artigo 36, § 4º da Lei nº 13.140/2015 efetivamente dão respaldo jurídico ao acordo entabulado, ao preverem que possibilidade de criação pelos Estados e Municípios de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos para “*avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público*”, sendo que “*nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator*”.

De se ressaltar ainda o disposto na Resolução CNMP nº 179/2017, que em seu artigo 1º, § 2º autoriza expressamente a celebração de “*compromisso de ajustamento de conduta pelo Ministério Público nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.*”

Não prospera, no mais, a alegação de que o termo de autocomposição consubstanciaria um mero estratagema, celebrado com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

finalidade de contornar a negativa de compartilhamento de provas oriundas de colaborações firmadas por executivos da Odebrecht perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal em investigações que tramitam sob sigilo no âmbito desta Corte, o qual não teria o condão de convalidar a ilegalidade que se originou da sua consecução.

Com efeito, segundo se extrai dos documentos às fls. 162/166, o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público de São Paulo foi apreciado nos autos do Inquérito nº 4.463/DF. Porém, em consulta ao andamento processual deste feito no sítio eletrônico do Egrégio Supremo Tribunal, constata-se que, em decisão proferida em 11/04/2017, o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin deferiu o levantamento do sigilo dos autos, antes, portanto, de qualquer iniciativa do “Parquet” estadual em requerer o acesso a tais provas.

Sendo assim, tudo leva a crer que o Ministério Público de São Paulo teve acesso ao conteúdo das delações de Carlos Armando Guedes Paschol e Roberto Cumplido quando elas já não mais se encontravam sob sigilo, não se vislumbrando qualquer ilegalidade a ser reconhecida sob este fundamento.

V – No restante, o agravo, “*data venia*”, não merece acolhimento.

Conquanto se esforce o agravante em estabelecer paralelo entre a presente ação, no tocante aos pressupostos necessários ao seu recebimento, e uma típica ação penal, prevalece atualmente o entendimento de que a ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa possui natureza de ação civil,

Nesse sentido, aliás, confira-se a lição de Daniel Amorim Assumpção NEVES:

“A Lei 8.429 pode sugerir ao intérprete mais afoito uma natureza penal ou até mista da ação de improbidade administrativa. O Capítulo III tem como título ‘Das penas’, enquanto o Capítulo VI trata ‘Das disposições penais’. O art. 17, § 7º, prevê uma fase preliminar de recebimento da petição inicial sob o crivo do contraditório típico do procedimento penal previsto para os crimes funcionais, no qual se prevê uma fase preliminar de notificação dos demandados para o oferecimento de uma defesa prévia ao recebimento da denúncia (arts. 513 a 515 CPP). E o mesmo dispositivo, em seu § 12, prevê a aplicação das regras consagradas no art. 221, caput e § 1º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do CPP nos depoimentos e inquirições.

*Não obstante a realidade legislativa descrita, a doutrina, de forma amplamente majoritária, entende que a ação de improbidade administrativa tem natureza civil. É no mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Como lembra a melhor doutrina, o art. 37, § 4º, da CF, ao prever as sanções imputáveis ao ato de improbidade administrativa, expressa que sua aplicação em ação específica para tal fim não prejudica a ação penal, o que permite a conclusão de não ter a ação de improbidade administrativa ação penal.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Manual de Improbidade Administrativa: Direito Material de Processual*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, pp. 131/132)*

Exatamente por isso, não há que se cogitar de necessidade de justa causa para que se proceda ao recebimento da petição inicial. Ao contrário, em matéria de improbidade administrativa, o recebimento da exordial deve levar em conta o princípio “*in dubio pro societate*”, ou seja, para não se coartar, de forma perigosa, a possibilidade de êxito de o autor comprovar, durante o processo, os fatos alegados na referida peça, por prevalecer, em tese, o interesse público ou coletivo em relação ao particular.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/1992. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 952.487/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

julgado em 02/08/2018, DJe 18/09/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. PETIÇÃO INICIAL COM A DESCRIÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO ART. 17, §8º, DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I - Trata-se de ação civil pública cuja petição inicial imputou ao recorrido, então Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, a prática de ato de improbidade administrativa em função de peças publicitárias destinadas para fins diversos de divulgação de atos, programas, obras, serviços ou mesmo campanhas do Poder Legislativo, sem revelar qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social em seu bojo.

II - Delimitação, no acórdão recorrido, da questão fática que serviu de fundamento para a propositura da ação civil pública por improbidade administrativa. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial.

III - Na petição inicial, deixou-se claro que o recorrido teve motivação política e intuito de promoção pessoal e, por isso, houve dolo em conduta que supostamente violou os princípios da finalidade, da legalidade e da moralidade administrativa e se enquadra no art. 11, caput e I, da Lei 8.429/92.

IV - A presença dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa determina o recebimento da petição inicial em face, inclusive, do princípio do in dubio pro societate que se aplica nessa fase processual para conferir maior proteção ao interesse público. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018.

V - No curso do processo e somente após a fase de instrução é que se poderá concluir pela efetiva presença ou não do elemento volitivo necessário para o reconhecimento da prática do ato ímprobo imputado ao recorrido. Precedentes: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017 e REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/10/2014.

VI - Considera-se indevida, assim, a rejeição da petição inicial pelo juízo de primeiro grau e a confirmação dessa rejeição pelo Tribunal de origem, por violação ao art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VII - *Agravo interno provido.*” (AgInt no REsp 1606709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018)

Ademais, é de se admitir que o interesse de agir se manifesta presente quando a ação proposta é meio idôneo à obtenção da pretensão do autor, bem como necessária à consecução dos escopos da demanda.

No caso concreto, incontroversa a participação do agravante na contratação do Consórcio Via Roma, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A e Constran S.A. Construções e Comércio, para a realização das obras do Lote 2 do Túnel Roberto Marinho, tendo em vista que o próprio recorrente admite que assinou o contrato administrativo entabulado entre a SP Obras e o referido Consórcio, conforme admitido nas razões recursais (fls. 22).

Por outro lado, há fortes indícios de indevido recebimento de dinheiro para viabilizar o início das obras, fato em tese caracterizador de ato de improbidade administrativa, consoante se extrai do seguinte trecho das declarações prestadas por Carlos Armando Guedes Pachcoal ao Ministério Público, ora agravado:

“(...) Em relação aos fatos tratados nestes autos (IC n. 1.241/2009), o declarante esclarece que, no final de 2009, a Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP), por intermédio da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO (EMURB) realizou a licitação para a construção do Túnel Roberto Marinho, que fazia parte da Operação Urbana Consorciada Água Espreada. Como já afirmado, inicialmente tal obra seria licitada pela DERSA, mas voltou à Municipalidade paulistana exatamente pela origem dos recursos, ou seja, da citada Operação Urbana. O resultado da referida licitação foi anunciado no final de 2009. Como dito, o consórcio formado entre a CNO e a CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO sagrou-se vencedor, com proposta de aproximadamente R\$ 512.000.000,00 (quinhentos e doze milhões de reais). Tal contrato, todavia, só foi assinado no final do ano de 2011 (...) Entre outubro e novembro de 2011, CARLOS HENRIQUE VALENTE, que era o Diretor do contrato pela CNO e subordinado do declarante, foi convocado para uma reunião na SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA (SIURB), pelo então Secretário ELTON SANTA FÉ ZACARIAS. Segundo o relato de CARLOS HENRIQUE VALENTE, ELTON SANTA FÉ ZACARIAS exigiu o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de adiantamento do percentual de 5% (cinco por cento) da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

propina combinada anteriormente com PAULO VIEIRA DE SOUZA. CARLOS HENRIQUE VALENTE contou sobre a exigência de ELTON SANTA FÉ no antigo escritório da ODEBRECHT, no Edifício Business Center Eldorado, em São Paulo – SP, precisamente na sala do declarante. Ele disse ao declarante que o pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) era importante para assegurar a ordem de serviço para a instalação do canteiro de obras da CNO/CONSTRAN para a construção do Túnel Roberto Marinho. O declarante, então, autorizou o pagamento da propina, que foi operacionalizado pela equipe de HILBERTO MASCARENHAS DA SILVA FILHO, que trabalhava em Salvador – BA. O pagamento foi efetivamente realizado por CARLOS HENRIQUE VALENTE, em espécie (reais), no gabinete do então Secretário ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, localizado na Avenida São João n. 473, São Paulo – SP, possivelmente em novembro de 2011 (...)” (fls. 115/116)

Sendo assim, em que pesem as alegações do agravante no sentido de que a emissão na ordem de serviço em questão não guardava relação com as suas atribuições funcionais, bem como de que não há demonstração de dolo ou má-fé, não há como se afirmar, ao menos em sede de cognição sumária, que a ação civil pública tenha sido desarrazoadamente proposta, visto que tais fatos somente poderão ser apreciados com segurança no curso da ação, após produção de provas, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Logo, em consonância com o decidido em primeira instância, o caso era mesmo de recebimento da petição inicial.

Ainda, o prosseguimento da ação proposta não caracteriza, por si só, “*periculum in mora*”, nem situação de dano irreparável ou de difícil reparação.

Finalmente, impõe-se o indeferimento do pedido subsidiário de citação por Oficial de Justiça e não pela imprensa oficial, tendo em vista que o agravante já possui advogado constituído nos autos, com poderes, inclusive, para receber citação (fls. 40/41).

Nesta mesma linha de orientação, confira-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Decisão que determinou a citação dos réus pela imprensa oficial – Possibilidade – Autor que já possui advogado constituído nos autos –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comparecimento para oferecer defesa prévia – Ciência inequívoca da existência da ação – Dispensabilidade da citação pessoal – Aplicação do art. 214, §§ 1º e 2º, do CPC – Agravo não provido” (6ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2046978-45.2016.8.26.0000, Relatora Des. Maria Olívia Alves, julgado em 23/05/2016)

VI - Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, para manter a r. decisão agravada, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator